

LEI N.º 10.316, DE 08/10/1979 (D.O. 09/10/79)

DISPÕE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART.10, §1.O DA LEI N.O 10.302, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Os Cargos do Grupo -Segurança Pública - instituído pela [Lei n.º 9.634, de 30 de outubro de 1972](#), são classificados na forma definida nos anexos I, II, III e IV.

Art. 2.º - Os vencimentos, proventos e salários dos cargos e funções das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Polícia Rodoviária do DAER e os em igual situação, oriundos do DETRAN, são os estabelecidos no Anexo VI.

Art. 3.º - O enquadramento dos servidores estáveis lotados na Secretaria de Segurança Pública far-se-á mediante transposição e transformação.

§ 1.o-As transposições obedecerão as linhas previstas no Anexo IV.

§ 2.º- Nas transformações observar-se-á o critério de provas seletivas em que se obedecerá a qualificação exigida para o exercício do cargo ou função transformados.

Art. 4.º - Ressalvados o disposto no artigo anterior e o respectivo direito de promoção e acesso, o provimento dos cargos lotados na Secretaria de Segurança Pública será feito, exclusivamente, nas classes iniciais, mediante Concurso Público e prova de Conclusão de Curso de 03 (três) meses, em caráter eliminatório na Academia de Polícia Civil.

Art. 5.o- O servidor do Grupo - Segurança Pública - ou aquele que integre a lotação da Secretaria de Segurança Pública e esteja exercendo, há mais de um ano, atividades diferentes do cargo de que é titular, terá seu cargo transformado em outro para o qual possua aptidão, desde que implemente requisitos da respectiva escolaridade na classe, desde que ocorra vaga.

Art. 6.o- Os contratados terão seus salários reajustados correspondendo aos cargos iniciais das carreiras de idêntica denominação e atribuição.

Art. 7.o- Os atuais cargos de apoio administrativo da Parte Permanente do Quadro I, lotados na Secretaria de Segurança Pública, têm as respectivas denominações de conformidade com a nomenclatura estabelecida no Anexo V.

Art. 8.º - A carreira de Agente Administrativo se escalona em 05 (cinco) classes, de I a V, e a de Auxiliar de Serviços em 03 (três), de I a III.

§ Único - Na fixação do vencimento base do cargo de Agente Administrativo de uma para outra classe será observado percentual de 15% (quinze por cento); idêntico tratamento dar-se-á ao cargo de Auxiliar de Serviço.

Art. 9.º - Os inativos terão proventos automaticamente reajustados na parte correspondente ao vencimento do cargo e nível em que foram aposentados, obedecendo à mesma proporcionalidade estabelecida para os servidores em atividade.

Art. 10 - A Gratificação de Risco de Vida ou Saúde e a de Abono Policial Civil, prevista no art. 7.º e seus parágrafos da Lei n.º 9.659, de 06 de dezembro de 1972, somente serão atribuídas ao servidor do Grupo Segurança Pública pelo exercício de apenas 01 (um) cargo.

Art. 11 - Os cargos e funções de que trata o art. 2.º constante do Anexo VI serão extintos quando vagarem.

Art. 12 - Integram a presente lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 13 - Os atuais ocupantes dos cargos isolados de Técnico de Polícia- Tabela do Serviço Policial Civil- do Quadro I- Poder Executivo- são classificados no Nível GSP-16, devendo ser extintos quando vagarem.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Secretaria de Segurança Pública e suplementados, se insuficientes.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que somente vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1980.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 1979.

VIRGILIO TAVORA

Ozias Monteiro

Assis Bezerra

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI n.º 10.316, DE 08 DE OUTUBRO de 1979

GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES, NÍVEIS E QUANTIDADE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL	QUANTIDADE
1.- SEGURANÇA PÚBLICA	1.1-DILIGÊNCIA, PREVENÇÃO CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO	DELEGADO ESPECIALI- ZADO	GSP - 16	12
		DELEGADO DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE	GSP - 15	28
		DELEGADO DE POLÍCIA DE 2.ª CLASSE	GSP - 14	40
		DELEGADO DE POLÍCIA DE 3.ª CLASSE	GSP - 13	50
		DELEGADO DE POLÍCIA DE 4.ª CLASSE	GSP - 12	70
		COMISSÁRIO DE POLÍCIA DE 1.ª Classe	GSP - 11	54
		COMISSÁRIO DE POLÍCIA DE 2.ª CLASSE	GSP - 10	100

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL	QUANTIDADE
		DETETIVE	GSP - 9	308
		INVESTIGADOR DE POLÍCIA	GSP - 7	617
		AGENTE DE POLÍCIA	GSP - 5	1247
		TÉCNICO DE POLÍCIA DE 1ª. CLASSE	GSP - 15	03
		TÉCNICO DE POLÍCIA DE 2ª. CLASSE	GSP - 14	03
		FOTÓGRAFO POLICIAL DE 1ª. CLASSE	GSP - 5	04
		FOTÓGRAFO POLICIAL DE 2ª. CLASSE	GSP - 4	06

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
		MOTORISTA POLICIAL DE 1a. CLASSE	GSP – 5	48
		MOTORISTA POLICIAL DE 2a. CLASSE	GSP – 4	80
		MOTORISTA POLICIAL DE 3a. CLASSE	GSP – 3	120
1.2 – PREPARAÇÃO PROCESSUAL		CORREGEDOR DE 1a. CLASSE	GSP – 16	01
		CORREGEDOR DE 2a. CLASSE	GSP – 15	03
		ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1a. CLASSE	GSP – 11	40
		ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2a. CLASSE	GSP – 10	60
		ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3a. CLASSE	GSP – 9	120

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
1.3 – PERÍCIA CRIMINAL E CONTÁBIL		PERITO CRIMINALÍSTICO DE 1ª. CLASSE	GSP – 14	01
		PERITO CRIMINALÍSTICO DE 2ª. CLASSE	GSP – 13	03
		PERITO CONTÁBIL DE 1ª. CLASSE	GSP – 12	01
		PERITO CONTÁBIL DE 2ª. CLASSE	GSP – 11	02
		PERITO ESPECIALIZADO DE 1ª. CLASSE	GSP – 11	07
		PERITO ESPECIALIZADO DE 2ª. CLASSE	GSP – 10	15
		PERITO POLICIAL	GSP – 9	16
		AUXILIAR DE PERÍCIA	GSP – 7	33

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
		PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	GSP - 9	10
		DATILOSCÓPISTA	GSP - 7	100
1.4 - MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL, LABORATÓRIO E NECRÓPSIA		MÉDICO LEGISTA DE 1ª. CLASSE	GSP - 15	03
		MÉDICO LEGISTA DE 2ª. CLASSE	GSP - 14	11
		MÉDICO LEGISTA DE 3ª. CLASSE	GSP - 13	11
		ODONTO-LEGISTA DE 1ª. CLASSE	GSP - 14	01
		ODONTO-LEGISTA DE 2ª. CLASSE	GSP - 13	02
		ODONTO-LEGISTA DE 3ª. CLASSE	GSP - 12	04

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL	QUANTIDADE
	1.4 – MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL, LABORATÓRIO E NECRÓPSIA	TOXICOLOGIA DE 1a. CLASSE	GSP – 14	01
		TOXICOLOGIA DE 2a. CLASSE	GSP – 13	01
		TOXICOLOGIA DE 3a. CLASSE	GSP – 12	02
		TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE 1a. CLASSE	GSP – 11	01
		TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE 2a. CLASSE	GSP – 10	01
		TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE 3a. CLASSE	GSP – 9	02
		AUXILIAR DE NECRÓPSIA DE 1a. CLASSE	GSP – 5	01
		AUXILIAR DE NECRÓPSIA DE 2a. CLASSE	GSP – 4	02

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
		SERVENTE DE NECROPSIA DE 1ª. CLASSE	GSP - 3	03
		SERVENTE DE NECROPSIA DE 2ª. CLASSE	GSP - 2	05
		SERVENTE DE NECROPSIA DE 3ª. CLASSE	GSP - 1	08
1.5 - TREINAMENTO ESPECIALIZADO		PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL I	GSP - 13	10
		PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL II	GSP - 12	22
		BIBLIOTECÁRIO I	GSP - 13	01
		BIBLIOTECÁRIO II	GSP - 12	01
		BIBLIOTECÁRIO III	GSP - 11	02

GRUPO OCUPACIONAL	CATÉGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
	1.6 – VIGILÂNCIA	VIGILANTE DE 1a. CLASSE	GSP – 3	79
		VIGILANTE DE 2a. CLASSE	GSP – 2	120
		VIGILANTE DE 3a. CLASSE	GSP – 1	120
	1.7 – TELECOMUNICAÇÕES	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES DE 1a. CLASSE	GSP – 6	01
		OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES DE 2a. CLASSE	GSP – 5	03
		OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES DE 3a. CLASSE	GSP – 4	10

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
	1.7 – TELECOMUNICAÇÕES	TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES DE 1a. CLASSE	GSP – 8	01
		TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES DE 2a. CLASSE	GSP – 7	03

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI n.º 10.316 DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO		PROMOÇÃO		ACESSO	
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
DILIGÊNCIA PREVENÇÃO CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO	DELEGADO ESPECIALIZADO	–	GSP-16	–	–	–
	DELEGADO DE POLÍCIA DE 4a. CLASSE	3a. e 1a. CLASSE	GSP-13 GSP-15	DELEGADO ESPECIALIZADO	–	GSP-16

CATEGORIA FUNCIONAL	PRÓVIMENTO		PROMOÇÃO		ACESSO	
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
	COMISSÁRIO DE POLÍCIA DE 1a. CLASSE	3a. e 1a. CLASSE	GSP-13 GSP-15	DELEGADO ESPECIALIZADO	-	GSP-16
	COMISSÁRIO DE POLÍCIA DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-11	DELEGADO DE POLÍCIA	4a. CLASSE	GSP-12
	DETETIVE	-	-	COMISSÁRIO DE POLÍCIA	2a. CLAS- SE	GSP-10
	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	-	-	DETETIVE	-	GSP-9
	AGENTE DE POLÍCIA	-	-	INVESTIGADOR DE POLÍCIA, AU- XILIAR DE PERÍ- CIA, DATILOSCO- PISTA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3a. CLASSE	-	GSP-7 GSP-9

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO		PROMOÇÃO		ACESSO	
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
	TÉCNICO DE POLÍCIA DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-15	--	--	--
	FOTÓGRAFO POLICIAL 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-5	--	--	--
	MOTORISTA POLICIAL DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-4 e GSP-5	--	--	--
PREPARAÇÃO PROCESSUAL	CORRE GEDOR DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-16	--	--	--
	ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-10 e GSP-11	DELEGADO DE POLÍCIA	4a. CLASSE	GSP-12

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO			PROMOÇÃO			ACESSO		
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
PERÍCIA CRIMINAL E CONTÁBIL	PERITO CRIMINALÍSTICO DE 2ª. CLASSE	1ª. CLASSE	GSP-14	—	—	—	—	—	—
	PERITO ESPECIALIZADO DE 2ª. CLASSE	1ª. CLASSE	GSP-11	PERITO CRIMINALÍSTICO	2ª. CLASSE	GSP-13	—	—	—
	PERITO POLICIAL	—	—	PERITO ESPECIALI- ZADO	2ª. CLASSE	GSP-10	—	—	—
	AUXILIAR DE PERÍCIA	—	—	PERITO POLICIAL	—	GSP-9	—	—	—

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO		ACESSO		
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
	PERITO CONTÁBIL DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-12	—	—	—
	PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	—	—	PERITO ESPECIALIZADO	2a. CLASSE	GSP-10
	DATILOSCOPISTA	—	—	PESQUISADOR DATILOSCÓPICO	—	GSP-9
MEDICINA LÉGAL LABORATÓRIO E NECROPSIA	MÉDICO LEGISTA DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-14 e GSP-15			
	ODONTO-LEGISTA DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-13 e GSP-14	—	—	—
	TOXICÓLOGISTA DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-13 e GSP-14	—	—	—

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO		ACESSO		
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
	TÉCNICO DE LABORATÓ- RIO DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-10 e GSP-11	-	-	-
	AUXILIAR DE NE- CRÓPSIA DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-5	-	-	-
	SERVENTE DE NE- CRÓPSIA DE 2a. CLASSE	1a. e 2a. CLASSE	GSP-2 e GSP-3	-	-	-
TREINAMENTO ESPECIALIZADO	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL II	I	GSP-13	-	-	-
	BIBLIOTECÁRIO III	II a I	GSP-12 e GSP-11	-	-	-

CATEGORIA FUNCIONAL	PROVIMENTO	PROMOÇÃO		ACESSO		
	CARGO	CLASSE	NÍVEL	CARGO	CLASSE	NÍVEL
VIGILÂNCIA	VIGILANTE DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-2 e GSP-3	-	-	-
TELECOMUNI- CAÇÕES	OPERADOR DE TELECOMUNICA- ÇÕES DE 3a. CLASSE	2a. e 1a. CLASSE	GSP-5 e GSP-6	TÉCNICO EM TELECOMU- NICAÇÕES	2a. CLASSE	GSP-7
	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DE 2a. CLASSE	1a. CLASSE	GSP-8	-	-	-

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº 10.316,
DE 08 DE OUTUBRO DE 1979.

GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA
TABELA DE VENCIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO
SEGURANÇA PÚBLICA	GSP-1	3.000,
	GSP- 2	3.250,
	GSP- 3	3.500,
	GSP- 4	3.800,
	GSP- 5	4.200,
	GSP- 6	4.750,
	GSP- 7	5.500,
	GSP- 8	6.500,
	GSP- 9	7.500,
	GSP- 10	8.500,
	GSP- 11	9.500,
	GSP- 12	12.000,
	GSP- 13	13.500,
	GSP- 14	14.500,
	GSP- 15	16.500,
	GSP - 16	17.660,

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI n.º 10,316, DE 08 DE
OUTUBRO DE 1979

GRUPO OCUPACIONAL: SEGURANÇA PÚBLICA
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CORREGEDOR	CORREGEDOR DE 1ª. CLASSE
PERITO ESPECIALIZADO	PERITO ESPECIALIZADO DE 2ª. CLASSE
TÉCNICO DE POLÍCIA	TÉCNICO DE POLÍCIA DE 2ª. CLASSE
COMISSÁRIO DE POLÍCIA	COMISSÁRIO DE POLÍCIA DE 2ª. CLASSE
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES O	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES DE 2ª. CLASSE
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES P OPERADOR DE RÁDIO TRANSMISSÃO P	TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES DE 2ª. CLASSE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PROFESSOR DO ENSINO DO 2.º GRAU I – Z	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL II
PROFESSOR DO ENSINO DO 2.º GRAU IV – Z	PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL I
DENTISTA I, U	ODONTO-LEGISTA DE 3.ª CLASSE
DENTISTA II, Z	ODONTO-LEGISTA DE 2.ª CLASSE
MÉDICO II, X	MÉDICO LEGISTA DE 3.ª CLASSE
CONTADOR III, Z	PERITO CONTÁBIL DE 2.ª CLASSE
VIGIA B	VIGILANTE DE 3.ª CLASSE
PRÁTICO DE ENFERMAGEM B	AUXILIAR DE NECRÓPSIA DE 2.ª CLASSE
PRATICANTE DE ENFERMAGEM II, G	AUXILIAR DE NECRÓPSIA DE 1.ª CLASSE
MOTORISTA K	MOTORISTA POLICIAL

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI N.º 10.316, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979

PARTE PERMANENTE – QUADRO I
LINHAS DE TRANSPORTAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	CARGO	NÍVEL VENCIMENTO
94	Servente I e II Artífice I e II	A e C B e D	95	Auxiliar de Serviço I	A 3.000,00
1	Zelador Ajudante de Mecânico	B C			
3	Artífice III e IV	G e I			
1	Mecânico II	F	15	Auxiliar de Serviços II	B
8	Artífice V	K	10	Auxiliar de Serviços III	C

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
28	Escriturário I, II, III e IV	B, D, E e I	100	Agente Administrativo I	A	5.805,00
2	Auxiliar de Expediente	C				
1	Economista I	K				
2	Almoxarife II	M	100	Agente Administrativo II	B	
5	Oficial de Administração I	O	100	Agente Administrativo III	C	
92	Oficial de Administração III e IV	R e T				
	Chefe Seccional III	R	94	Agente Administrativo IV	D	
-	-	-	40	Agente Administrativo V	E	

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 10.316, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979
CARGOS INTEGRANTES DAS EXTINTAS GUARDAS CIVIL, ESTADUAL E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA
DO DAER, extintos quando vagarem.

CARGO	VENCIMENTO Cr\$
INSPEÇÃO CHEFE	15.876,
INSPEÇÃO CHEFE DENTISTA	14.288,
INSPEÇÃO SUBCHEFE	14.288,
MÉDICO	14.288,
INSPEÇÃO DE DIVISÃO	12.700,
INSPEÇÃO DE SEÇÃO	11.907,
INSPEÇÃO DE 1.ª CLASSE	11.113,
INSPEÇÃO DE 2.ª CLASSE	9.525,
INSPEÇÃO DE 2.ª CLASSE R-5	9.525,
INSPEÇÃO DE 3.ª CLASSE	7.938,
SUBINSPEÇÃO DE 1.ª CLASSE	6.350,
SUBINSPEÇÃO DE 2.ª CLASSE	5.556,
SUBINSPEÇÃO R-4	5.556,
SUBINSPEÇÃO DE 3.ª CLASSE	4.762,
GUARDA DE 1.ª CLASSE	3.492,
GUARDA RODOVIÁRIO R-4	3.492,

CARGO	VENCIMENTO Cr\$
GUARDA DE 2ª. CLASSE	2.857,
GUARDA RODOVIÁRIO R-3	2.857,

* 1. Ver Lei n.º 10.333, de 06.11.79 – D.O. 06.11.79

* 2. Ver Lei n.º 10.351, de 29.11.79 – D.O. 03.12.79

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

Palavras-chave: LEI N.º 10.316, cumprimento, disposto, classificação, segurança, vencimentos, proventos, salários, guarda, civil, DAER, DETRAN, provas, seletivas.